



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA - CCJRLP

---

**AUTOR (A):** vereador **DURVAL FERREIRA-PL**

**RELATOR:** Vereador **ODON BEZERRA- CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 242 /2021**

**EMENTA:** "INSTITUI A RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DAS UNIDADES RESIDENCIAIS, CONSTANTES DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR".

**PARECE\_/2021.**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador **Duraval Ferreira-PL**, que “INSTITUI A RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DAS UNIDADES RESIDENCIAIS, CONSTANTES DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do **inciso I, do art. 42 do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, **manifestar-se obrigatoriamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos**, anteprojeto e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

**É o breve Relatório.**

**Passa-se a opinar.**



**ODON BEZERRA**

**ODON BEZERRA**

Vereador – CIDADANIA



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

#### PARTICIPATIVA - CCJRLP

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **vereador Durval Ferreira-PL**, que “**INSTITUI A RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DAS UNIDADES RESIDENCIAIS, CONSTANTES DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**”.

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa é de suma importância para a Administração Pública Municipal, motivo pelo qual passo a analisar a constitucionalidade formal e material do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, não há falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art.84 e incisos, bem como 61, §1º, todos da Constituição Federal. A matéria está fora da previsão do art.30 e incisos, da LOMJP, que, em verdade, trata-se de reprodução obrigatória do texto constitucional.

Também não se vislumbra vício formal de constitucionalidade quanto ao aspecto orgânico, ou seja, não dispõe de iniciativa privativa ou exclusiva da União ou dos Estados, ao contrário, pois é o que a doutrina chama de “federalismo de cooperação”, bastante corriqueiro na Constituição de 1988, que pode ser conceituado como um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis de governo. Assim, no que diz respeito à proteção dos direitos da mulher e à promoção de ações afirmativas em prol desse grupo historicamente desfavorecido, é assunto de interesse simultâneo de todos os entes federativos, cabendo aos Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art.30, I, da CF.

Em prosseguimento, de acordo com o art.1º do PLO 242/2021, o objetivo da proposição legislativa é a concessão de percentual de 5% prioritário para os imóveis decorrentes de programas habitacionais do Município de João Pessoas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme a lei Lei 11.340/2006, tendo como centro a retirada da mulher em situação de vulnerabilidade social e familiar do convívio com o agressor.

Dessa forma, passo à análise da adequação material da proposta ao ordenamento jurídico nacional e internacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

A doutrina e a jurisprudência constitucionalista entendem que as ações afirmativas, como viés positivo da discriminação, possuem suporte no próprio ordenamento jurídico constitucional, através de normas dotadas de supremacia, força normativa (Konrad Hesse) e de eficácia irradiante sobre todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse diapasão, não é outra a previsão do art.3, IV, da Constituição, princípio fundamento da RFB, que diz que é objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em prosseguimento, o art.5, I, da CF, traz o princípio fundamental da isonomia entre homens e mulheres, o que reforça que, toda vez que houver desequiparação fática entre os sexos, o Estado deve funcionar como elemento de reestabelecimento da isonomia, de modo que a ideia do projeto de lei está perfeitamente de acordo com direito fundamental em questão. O art.7, XX, da CF, por sua vez, prevê como obrigação do Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais) a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, enquanto o inciso XXX veda diferenças salariais que tenham como sexo o fator de injusto discriminação. Não é outro o entendimento do STF:

**"No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. (...) No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...) Procede às inteiras o pedido formulado pelo PGR, buscando-se o empréstimo de concretude maior à CF. Deve-se dar interpretação conforme à Carta da República aos arts. 12, I; 16; e 41 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no sentido de não se aplicar a Lei 9.099/1995 aos crimes glosados pela lei ora discutida, assentando-se que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que consideradas de natureza leve, praticadas contra a mulher em**



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

**âmbito doméstico, atua-se mediante ação penal pública incondicionada. (...) Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino"**

**[ADI 4.424, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 9-2-2012, P, DJE de 1º-8-2014.]**

**= ARE 773.765 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 28-4-2014, Tema 713**

No âmbito internacional, a legislação em prol da mulher goza de preocupação ímpar. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) entende, no art.VII, que todos têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer tipo de incitamento a tal discriminação. Já o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no seu art.3º, diz que todos os Estados partes se comprometem a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no pacto, enquanto o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também no art.3º, defende que homens e mulheres gozem, igualmente, de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no pacto.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em seu artigo primeiro, já veda qualquer espécie de discriminação em razão do sexo. Embora a igualdade seja ressaltada no art.24, o art.23 aduz que todos os cidadãos têm o direito de ter acesso, em condições de igualdade, às funções públicas de seu país, bem como participar da condução dos assuntos públicos e participar do pleito eleitoral. No Protocolo de San Salvador, a não discriminação em razão do sexo é vedada no art.3º. A Declaração Sociolaboral do Mercosul, no seu art.5º, determina que os Estados devem assegurar a equidade de direitos entre homens e mulheres, inclusive, para fins de acesso às principais funções públicas, como as decorrentes do voto popular e objeto do projeto.

Não se pode esquecer, ainda, entre outras, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU, que dispõe no art.3º que “os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o



## CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Casa Napoleão Laureano

objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem”. No âmbito da OIT, vale mencionar a Convenção 100, que trata de ação afirmativa que tem como fim a igualdade de remuneração entre a mão de obra feminina e para a mão de obra masculina por um trabalho de igual valor.

Veja-se que a legislação nacional anda na mesma direção de adoção de ações afirmativas em prol da mulher, como a própria Lei 11.340/2006 (Maria da Penha), declarada constitucional pelo STF, bem como, no assunto participação política da mulher, a Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), que no art.10º, 3º, dispõe que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

Em complemento, o direito fundamental à moradia decorre diretamente do art.6º da CF, de modo que o Estado não pode adotar como medida única o afastamento do lar da mulher vítima de violência doméstica e familiar, mas também assegurando o acesso à moradia longe do agressor.

Portanto, conclui-se pela constitucionalidade, pela legalidade, pelo respeito à regimentalidade e à boa técnica legislativa do Projeto de Lei 242/2021.



**ODON BEZERRA**

**ODON BEZERRA**

Vereador – CIDADANIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa Napoleão Laureano

---

**III- CONCLUSÃO**

Trata-se de Projeto de Lei 242/2021, de autoria do vereador Durval Ferreira-PL, que “**INSTITUI A RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DAS UNIDADES RESIDENCIAIS, CONSTANTES DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**”.

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, pela legalidade, pelo respeito à regimentalidade e à técnica legislativa (art.42, I, do RICMJP). Desse modo, voto pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº242/2021, de autoria do vereador Durval Ferreira-PL, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL**.

É o Parecer. (SMJ)

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2021.



**ODON BEZERRA**

Vereador – CIDADANIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

Casa Napoleão Laureano

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**

**PARTICIPATIVA - CCJRLP**

---

#### **IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pela **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei 242/2021, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, \_\_\_\_de novembro de  
2021.

**Odon Bezerra**

Presidente Relator

**Tanilson Soares**

Vice-Presidente

**Bispo Luiz**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Tarcísio Jarim**

Membro

**Carlos Gustavo Gomes**

Membro

**Thiago Lucena**

Membro